



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 15/CEPE, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a política de ações afirmativas nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal do Ceará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua reunião do dia 1º de dezembro de 2023, na forma do que dispõem o inciso V do Art. 53 da Lei nº 9.394/96, as alíneas “d” do art. 3º, “c” do artigo 13, e “s” do art. 25 do Estatuto da UFC, e o inciso II do art. 51 do Regimento do CEPE, nos termos da documentação apresentada no processo administrativo SEI/UFC nº 23067.056945/2023-10, e ainda, considerando a recente edição da Lei federal 14.723/2023, que reformulou o sistema de cotas no ensino federal, ampliando as ações afirmativas para que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* das instituições federais de ensino superior reservem vagas em seus programas para pretos e pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a política de ações afirmativas nos cursos de pós-graduação, para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas, e de pessoas com deficiência, no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

Art. 2º Para efeito desta resolução, são considerados pretos ou pardos aqueles que assim se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição nos processos seletivos dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Considera-se um documento válido a autodeclaração assinada pelo candidato durante o processo seletivo de estudantes, confirmando sua identidade étnico-racial.

§ 2º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, que prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo.

§ 3º Para efeito desta resolução, serão considerados indígenas aqueles que assim se autodeclararem e apresentarem, por ocasião da inscrição nos processos seletivos dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI) ou declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena, assinada por liderança étnica local devidamente legitimada.

§ 4º Para efeito desta resolução, serão considerados quilombolas aqueles que assim se autodeclararem e apresentarem, por ocasião da inscrição nos processos seletivos dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, declaração emitida pelo grupo ao qual pertence, assinada por liderança étnica local devidamente legitimada.

§ 5º Para efeito desta resolução, serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadram na tipologia descrita na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com

Deficiência), e nos Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, da Casa Civil da Presidência da República.

§ 6º Os requisitos para comprovação das deficiências e as condições adequadas de acessibilidade serão definidos conjuntamente com a Secretaria de Acessibilidade, pautando-se nas políticas e normativas em vigor.

§ 7º As Pessoas com Deficiência comprovarão suas condições por meio de laudos médicos emitidos e entregues no ato de inscrição e poderão passar por perícia médica na UFC.

Art. 3º Fica reservado aos pretos e pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência o percentual de 30% (trinta por cento) do total de vagas oferecidas nos processos seletivos dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1º O percentual acima poderá ser superior, atingindo o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas oferecidas nos processos seletivos, por decisão dos colegiados dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, devidamente justificada segundo as características, linhas e áreas de atuação dos cursos, ou outro critério que se mostre razoável, proporcional e adequado.

§ 2º O total de vagas reservadas a candidatos pretos e pardos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência será especificado expressamente nos editais dos processos seletivos, por área do conhecimento ou área temática definidas no edital, conforme o caso, sendo:

I - área do conhecimento entendida como a que define ou nomeia o curso ou programa como um todo;

II - área temática entendida como área de concentração, linha de pesquisa, projeto temático ou qualquer subdivisão similar da área de conhecimento do curso ou programa.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos, indígenas, quilombolas e com deficiência, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º Os candidatos pretos ou pardos, indígenas, quilombolas ou com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

§ 5º Os candidatos pretos ou pardos, indígenas, quilombolas ou com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas à política de ações afirmativas.

§ 6º Em caso de desistência de candidato preto ou pardo, indígena, quilombolas ou com deficiência aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro (preto ou pardo), indígena, quilombolas ou com deficiência imediatamente posteriormente classificado.

§ 7º Na hipótese de não haver número de candidatos pretos ou pardos, indígenas, quilombolas ou com deficiência aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 8º Os candidatos que optarem por concorrer como cotistas e os candidatos às vagas de ampla concorrência estarão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação no respectivo processo seletivo.

Art. 4º Cabe às comissões de seleção designadas pelas coordenações dos programas de pós-graduação *stricto sensu* verificar, por ocasião das inscrições, a apresentação das declarações previstas no Art. 1º, por candidatos pretos ou pardos, indígenas, quilombolas ou com deficiência, necessárias para que concorram às vagas reservadas a ações afirmativas.

Parágrafo Único. Em caso de suspeita de autodeclaração falsa, mediante denúncia formal, com materialidade, a Comissão de Heteroidentificação desta Universidade Federal do Ceará será consultada e emitirá parecer conclusivo, que será considerado como decisivo para a análise do ato administrativo.

Art. 5º Os Colegiados dos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* poderão aprovar outras categorias para a oferta de vagas de ações afirmativas, considerando outros grupos minoritários ou socialmente vulnerabilizados, com as devidas justificativas da política.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Resolução nº 10/CEPE, de 11 de Julho de 2023.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza (CE), em 1º de dezembro de 2023.

Prof. Custódio Luís Silva de Almeida
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **CUSTODIO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Reitor**, em 14/12/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4689072** e o código CRC **561ED5FD**.

Av. da Universidade, 2853 - 85-33667340
CEP 60020-181 - Fortaleza/CE - <http://ufc.br/>